

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.563

PRORROGA OS EFEITOS DAS LEIS Nºs 12.445, DE 30 DE MAIO DE 1995, 12.486, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995, COM SUAS ALTERAÇÕES, E 12.854, DE 17 DE SETEMBRO DE 1998, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE: a) A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS; b) AS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS DE INFORMÁTICA; E c) SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE TELAS, TIJOLOS, LAJOTAS E MANILHAS, PROMOVIDAS POR INDÚSTRIAS DOS SETORES CERAMISTAS; E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 31 DE JULHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

①/2.

Autógrafo nº 77
12 12 02



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM n.º 6.563, de **06** de **dezembro** de **2002**.

Senhor Presidente,

No exercício da competência deferida ao Governador do Estado pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que: (a) prorroga ou revigora os efeitos das Leis n.ºs 12.445, de 30 de maio de 1995 (que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos), 12.486, de 13 de setembro de 1995, e suas alterações posteriores (que dispõe sobre a redução na base de cálculo nas operações com os produtos de informática), 12.854, de 17 de setembro de 1998 (que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido nas operações de saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas), e 13.025, de 20 de junho de 2000, e suas revigorações posteriores (que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações realizadas com veículos automotores novos, quando realizadas por concessionários); e (b) que altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, a qual dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS.

Como é notório, o processo de mudança nas relações sociais é por demais dinâmico e irreversível, inclusive entre Fisco e os seus contribuintes, notadamente quando tal mudança ocorre no campo tecnológico e da informática.

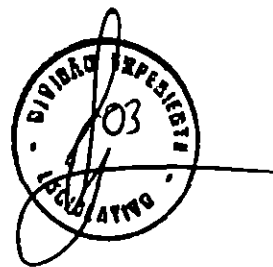
Assim, objetivando acompanhar a evolução, não só em termos de relacionamento social, mas também no progresso evolutivo do conhecimento humano, hei por bem sugerir as prorrogações e revigorações das Leis acima mencionadas, bem como propor algumas modificações em dispositivos da Lei n.º 12.670/96, instituidora do ICMS em nosso Estado, com suas devidas justificativas, de sorte a acompanhar a evolução dos novos tempos.

No que diz respeito ao Projeto de Lei que estende até 31 de dezembro do ano 2003, os efeitos das Leis concessivas de benefícios fiscais, nas atividades industriais ceramista e consumidora de aços planos, como, também, alusivas à alíquota do ICMS sobre operações com produtos de informática e leite tipo longa vida, é medida que se justifica pelo incremento verificado na arrecadação, dentro desses segmentos econômicos, como decorrência do estímulo propiciado pelas Leis cujos efeitos se objetiva sejam prorrogados ou revigorados.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELINGTON LANDIM
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



O previsto no art. 3.º do Projeto, de redução de base de cálculo para produtos de informática em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), visa, tão-somente, manter a carga tributária atual do produto em 7% (sete por cento).

Quanto ao art. 4.º do Projeto, este prevê à redução de base de cálculo em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) para gesso, com o intuito de equalizar a carga tributária utilizada ao produto no Estado de Pernambuco, e para material de embalagem destinados a produtos da cesta básica, onde aqui o redutor tem por objetivo não onerar os produtos da cesta básica, aplicando-se às embalagens a mesma redução prevista para estes.

Objetiva, ainda, o presente Projeto de Lei proceder alterações nos seguintes dispositivos da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, com suas respectivas justificativas a seguir:

1. inciso I, alínea “a” do inciso I, acréscimo da alínea “c” ao inciso I, e inciso II do art. 17:

A inclusão do entreposto aduaneiro e depósito aduaneiro no inciso I, incluindo-os como responsáveis solidários pelo pagamento do ICMS, justifica-se pelo fato de que tais estabelecimentos também lidam com operações ou prestações relacionadas com o imposto, tanto na importação quanto na exportação de mercadorias ou serviços.

A inclusão, na parte final da alínea “a” do inciso I encontra respaldo no fato de que compete aos estabelecimentos discriminados no *caput* do inciso I exigir o comprovante do pagamento do ICMS por parte do importador ou do arrematante.

Foi acrescentada a alínea “c” ao inciso I, responsabilizando-se solidariamente os estabelecimentos referidos no *caput* do inciso I pelo pagamento do ICMS, sempre que ocorrer a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

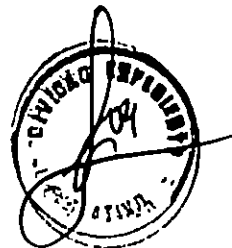
Por fim, foi modificado o inciso II, incluindo-se em seu bojo o despachante aduaneiro, como responsável pelo pagamento do ICMS, relativamente às operações de importação ou exportação por ele despachadas.

2. acréscimo da alínea “f” ao inciso V do art. 28:

Na realidade, o acréscimo da alínea “f” ao inciso V do art. 28 busca suprir uma omissão cometida pela própria Lei n.º 12.670/96, que deixou de considerar, como parcela integrante da base de cálculo do ICMS de mercadoria ou bem importado do Exterior, o montante do próprio imposto estadual, como, aliás, assim determina a regra geral, insculpida tanto na Lei n.º 12.670/96, instituidora do ICMS no Estado do Ceará, no inciso I do § 1.º, do seu art. 28, quanto na Lei Complementar n.º 87/96 (art. 13, § 1.º, inciso I).



ESTADO DO CEARÁ



Some-se a isso o fato de que o próprio constituinte derivado para não deixar qualquer margem de dúvidas quanto a integralização do ICMS em sua própria base de cálculo na operação de importação, tratou de alterar o Art. 155 da Carta Magna, através da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

3. acréscimo de produtos à alínea “c” do inciso I do art. 44 e alteração de seu parágrafo único:

O acréscimo dos produtos medidores de vazão e contadores de líquido à alínea a “c” do inciso I do art. 44, que concede redução de alíquota para 12% (doze por cento) nas operações internas, visa tão somente, temporariamente, equalizar a carga tributária com outros estados brasileiros que concedem a seus contribuintes redução de alíquota para 12% (doze por cento), ocasionando, sobremodo, desvantagem na comercialização interna em relação aos nossos contribuintes-fabricantes que, em consequência, apenas assistem seus clientes que, via de regra, são consumidores finais, pessoas jurídicas, tais como, hospitais, hotéis, bem como, prefeituras e órgãos públicos, adquirirem referidos produtos em outras unidades da federação.

Considerando-se que o presente Projeto de Lei prorroga a redução da alíquota do ICMS referente ao produto leite tipo longa vida, produtos de informática, bem como, acresce a estes os produtos medidores de vazão e contadores de líquido para até 31 de dezembro de 2003, faz-se necessário modificar o parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 12.670/96, para determinar que, uma vez terminado o prazo concessivo da redução da alíquota do ICMS, a mesma será de 17% a partir de 1.º de janeiro de 2004.

4. conversão do parágrafo único em § 1.º e acréscimo dos §§ 2.º e 3.º ao art. 110:

A conversão do parágrafo único em § 1.º, bem como a inclusão dos §§ 2.º e 3.º ao art. 110 teve como objetivo alterar os procedimentos fiscais relativos às mercadorias perecíveis ou de fácil deterioração, determinando, num primeiro momento, a possibilidade de liberação deste tipo de mercadorias no prazo de 72 (setenta e duas) horas, desde que cumprida qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 110; e num segundo momento, a possibilidade de ocorrer a doação de tais mercadorias por parte do Secretário da Fazenda.

É que não é incomum a perda de mercadorias em decorrência de sua perecibilidade ou fácil deterioração em depósitos da SEFAZ, notadamente quando se observa que, de conformidade com a Lei 12.670/96, em seus arts. 113 a 116, somente após o trânsito em julgado, no Contencioso Administrativo Tributário-CONAT, de processo oriundo de Auto de Infração, com retenção de mercadorias perecíveis ou de fácil deterioração, o que nunca ocorre em prazo inferior a 6 (seis) meses, é que se pode realizar o leilão ou a doação de tais mercadorias.



ESTADO DO CEARÁ



Com esta nova sistemática, caberá ao sujeito passivo autuado, quando se tratar de mercadorias perecíveis ou de fácil deterioração, liberá-las no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena destas serem doadas pelo Secretário da Fazenda.

Trata-se de uma questão de natureza eminentemente social, em que se busca evitar prejuízos para a própria sociedade com a perda de mercadorias perecíveis ou de fácil deterioração, como, por exemplo, alimentos e remédios. Assim, entendemos que é muito mais relevante para a sociedade, principalmente para aquela parte da população mais carente, a doação de tais mercadorias do que permitir-se a sua perda por simples negligência de ambas as partes, Fisco e sujeito passivo (contribuinte ou responsável).

Evidentemente, tratando-se de mercadorias não perecíveis e nem de fácil deterioração, e desde que as mesmas, uma vez retidas pelo Fisco em virtude irregularidades fiscais, não sejam liberadas pelo sujeito passivo, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos nos arts. 113 a 116 da Lei n.º 12.670/96.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06
de dezembro de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELINGTON LANDIM
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Prorroga os efeitos das Leis n.ºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre: a) a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos; b) as operações com os produtos de informática; e c) sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas; e altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 31 de julho de 1997, e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2003, os efeitos das Leis e dos dispositivos de Leis abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I – a Lei n.º 12.445, de 30 de maio de 1995, com suas alterações, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos;

II – a Lei n.º 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações posteriores, que trata das operações com produtos da indústria de informática;

III – a Lei n.º 12.854, de 17 de setembro de 1998, com suas alterações posteriores, que trata da concessão de crédito presumido do ICMS, relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor ceramista.

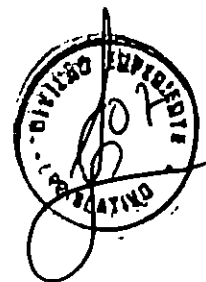
Art. 2.º Os dispositivos abaixo da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso I, com alteração da alínea “a” e acréscimo da alínea “c”, e o inciso II, ambos do art. 17:

“Art. 17.



ESTADO DO CEARÁ



I – o entreposto aduaneiro, entreposto industrial e o depósito aduaneiro de distribuição, ou qualquer pessoa que promova:

a) a saída de mercadoria ou bem de origem estrangeira com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que os houver importado ou arrematado ou, ainda, sem a comprovação do pagamento do imposto;

b)

c) reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

II – o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação realizada por seu intermédio, e o despachante aduaneiro, em relação às operações de importação ou exportação por ele despachadas.”

II – acréscimo da alínea “f” ao inciso V do art. 28:

“Art. 28.

V –

f) o montante do próprio ICMS;”

III – a alínea “c” do inciso I e o parágrafo único, do art. 44:

“Art. 44.

I –

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, produtos da indústria de informática listados em regulamento, contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.20.90), até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A alíquota aplicável às operações realizadas com os produtos a que se refere a alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo será de 17% (dezessete por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2004.”



ESTADO DO CEARÁ



IV – conversão do parágrafo único em § 1.º e acréscimo dos §§ 2.º e 3.º ao art. 110:

“ Art. 110.

§ 1.º Entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso.

§ 2.º Tratando-se de mercadorias perecíveis ou de fácil deterioração, deverá o contribuinte ou responsável liberar a mercadoria retida, utilizando-se de qualquer das garantias referidas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir do primeiro dia útil da ciência da lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria, sob pena de a mercadoria ser objeto de doação por parte do Secretário da Fazenda.

§ 3.º Decreto regulamentar disporá acerca dos procedimentos relativos à doação de mercadoria retida, sujeita a perecimento ou deterioração, inclusive sob a forma de ressarcimento, quando devido, aplicando-se ainda, no que couber, o disposto no artigo 112.”

Art. 3.º Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos de informática, no período compreendido entre 1º de janeiro de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os produtos a que se refere o *caput* deste artigo serão listados em decreto regulamentar desta Lei.

Art. 4.º Fica reduzida, em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas com gesso e com as embalagens abaixo relacionadas, no período compreendido entre 1º de janeiro de 31 de dezembro de 2003:

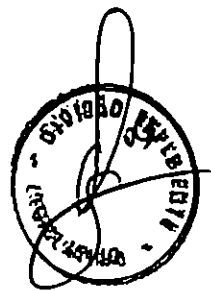
I – latas litografadas de 900ml, 5kg, 18kg, classificadas na NBM/SH sob o nº 7310.21.10;

II – baldes plásticos com alça 3,6 l e 16 l, classificados na NBM/SH sob o nº 3923.90.00.

Art. 5.º O inciso I do § 1.º do art. 2.º da Lei nº 13.222, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO CEARÁ



“Art. 2.º

§ 1.º

I – nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado ou tenha sido adquirido diretamente do importador;

.....”

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / 4 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 113 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) RELIQUE-SE E INCLUA-SE EM Pauta
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 10/12/02
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 10 / 12 / 02 _____
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO



ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REFORMA

Em: 10/12/2002

Examinada a proposição em todos os seus artigos, não constatamos qualquer vício formal ou material, podendo a mesma ser juridicamente admitida.

10/12/2002
 Genivaldo Correia
 Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º

6503

Designo Relator o Sr. Deputado:

Amorim Regimil

Comissão de Justiça, em

10/11/02

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

P A R E C E R

Parecer Favorável

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE dez DE 2002

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 10 de dez de 2002

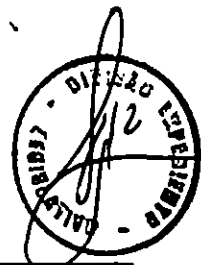
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO E ORÇAMENTO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6563 - Poder Executivo



RELATOR: OSMAR BAQUI

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 10 de dezembro de 2002

RELATOR

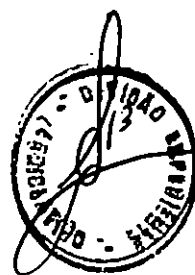
POSICÃO DA COMISSÃO: APROVADA A MATÉRIA

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 10 de dezembro de 2002

PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.563/02



Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre: a) a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos; b) as operações com os produtos de informática; e c) sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas; e altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 31 de julho de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2003, os efeitos das Leis e dos dispositivos de Leis abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I - a Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, com suas alterações, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos;

II - a Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações posteriores, que trata das operações com produtos da indústria de informática;

III - a Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, com suas alterações posteriores, que trata da concessão de crédito presumido do ICMS, relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor ceramista.

Art. 2º. Os dispositivos abaixo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I, com alteração da alínea "a" e acréscimo da alínea "c", e o inciso II, ambos do Art. 17:

"Art. 17. ...

I - o entreposto aduaneiro, entreposto industrial e o depósito aduaneiro de distribuição, ou qualquer pessoa que promova:



a) a saída de mercadoria ou bem de origem estrangeira com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que os houver importado ou arrematado ou, ainda, sem a comprovação do pagamento do imposto;

b) ...

c) reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

II - o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação realizada por seu intermédio, e o despachante aduaneiro, em relação às operações de importação ou exportação por ele despachadas."

II - acréscimo da alínea "f" ao inciso V do Art. 28:

"Art. 28. ...

V - ...

f) o montante do próprio ICMS;"

III - a alínea "c" do inciso I e o parágrafo único do Art. 44:

"Art. 44. ...

I - ...

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, produtos da indústria de informática listados em regulamento, contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.20.90) até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A alíquota aplicável às operações realizadas com os produtos a que se refere a alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo será de 17% (dezesete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2004."

IV - conversão do parágrafo único em § 1º e acréscimo dos §§ 2º e 3º ao Art. 110:

"Art. 110. ...

§ 1º. Entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso.

§ 2º. Tratando-se de mercadorias perecíveis ou de fácil deterioração, deverá o contribuinte ou responsável liberar a mercadoria retida, utilizando-se de qualquer das garantias referidas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir do primeiro dia útil da ciência da lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria, sob pena de a mercadoria ser objeto de doação por parte do Secretário da Fazenda.

§ 3º. Decreto regulamentar disporá acerca dos procedimentos relativos à doação de mercadoria retida, sujeita a perecimento ou deterioração, inclusive sob a forma de ressarcimento, quando devido, aplicando-se ainda, no que couber, o disposto no Art. 112."

Art. 3º. Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos de informática, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003.



Parágrafo único. Os produtos a que se refere o *caput* deste artigo serão ~~regulados~~ em decreto regulamentar desta Lei.

Art. 4º. Fica reduzida, em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas com gesso e com as embalagens abaixo relacionadas, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003:

I - latas litografadas de 900ml, 5kg, 18kg, classificadas na NBM/SH sob o nº 7310.21.10;

II - baldes plásticos com alça 3,6 l e 16 l, classificados na NBM/SH sob o nº 3923.90.00.

Art. 5º. O inciso I do § 1º do Art. 2º da Lei nº 13.222, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

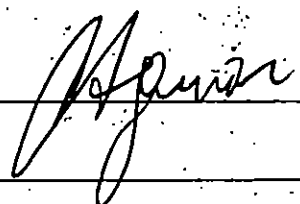
§ 1º. ...

I - nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado ou tenha sido adquirido diretamente do importador.

..."

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de dezembro de 2002.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancione. Publique-se
como Lei.
Em: 27 / 12 / 02
GOVERNADOR DO ESTADO
Benedito Chagas Viana Alchântara

LEI Nº 13.268, de 27.12.02



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E SETE

Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre: a) a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos; b) as operações com os produtos de informática; e c) sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas; e altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 31 de julho de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2003, os efeitos das Leis e dos dispositivos de Leis abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I - a Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, com suas alterações, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos;

II - a Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações posteriores, que trata das operações com produtos da indústria de informática;

III - a Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, com suas alterações posteriores, que trata da concessão de crédito presumido do ICMS, relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor ceramista.

Art. 2º. Os dispositivos abaixo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I, com alteração da alínea "a" e acréscimo da alínea "c", e o inciso II, ambos do Art. 17:

"Art. 17. ...

I - o entreposto aduaneiro, entreposto industrial e o depósito aduaneiro de distribuição, ou qualquer pessoa que promova:

a) a saída de mercadoria ou bem de origem estrangeira com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que os houver importado ou arrematado ou, ainda, sem a comprovação do pagamento do imposto;

b) ...

c) reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

II - o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação realizada por seu intermédio, e o despachante aduaneiro, em relação às operações de importação ou exportação por ele despachadas."

II - acréscimo da alínea "f" ao inciso V do Art. 28:

"Art. 28. ...

V - ...

f) o montante do próprio ICMS;"

III - a alínea "c" do inciso I e o parágrafo único do Art. 44:

"Art. 44. ...

I - ...

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, produtos da indústria de informática listados em regulamento, contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.20.90) até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A alíquota aplicável às operações realizadas com os produtos a que se refere a alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo será de 17% (dezesete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2004."

IV - conversão do parágrafo único em § 1º e acréscimo dos §§ 2º e 3º ao Art. 110:

"Art. 110. ...

§ 1º. Entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso.

§ 2º. Tratando-se de mercadorias perecíveis ou de fácil deterioração, deverá o contribuinte ou responsável liberar a mercadoria retida, utilizando-se de qualquer das garantias referidas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir do primeiro dia útil da ciência da lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria, sob pena de a mercadoria ser objeto de doação por parte do Secretário da Fazenda.

§ 3º. Decreto regulamentar disporá acerca dos procedimentos relativos à doação de mercadoria retida, sujeita a perecimento ou deterioração, inclusive sob a forma de ressarcimento, quando devido, aplicando-se ainda, no que couber, o disposto no Art. 112."

Art. 3º. Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos de informática, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os produtos a que se refere o *caput* deste artigo serão listados em decreto regulamentar desta Lei.

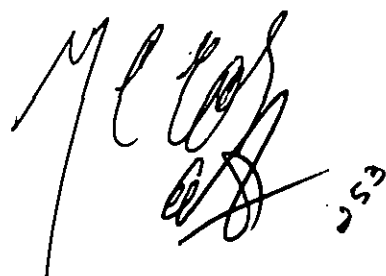
Art. 4º. Fica reduzida, em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas com gesso e com as embalagens abaixo relacionadas, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003:

I - latas litografadas de 900ml, 5kg, 18kg, classificadas na NBM/SH sob o nº 7310.21.10;

II - baldes plásticos com alça 3,6 l e 16 l, classificados na NBM/SH sob o nº 3923.90.00.

Art. 5º. O inciso I do § 1º do Art. 2º da Lei nº 13.222, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ...



253

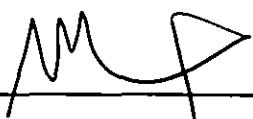
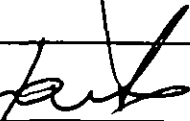
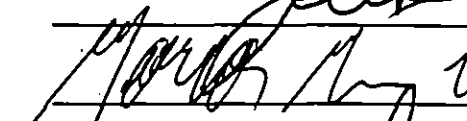
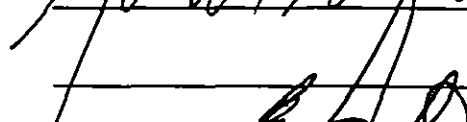
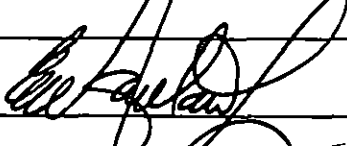
§ 1º ...

I - nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado ou tenha sido adquirido diretamente do importador.

..."

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de dezembro de 2002.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

VIDENCIADO O AUTOGRAFO
LEI Nº 77 DE 11 12 02

Guarani

Nº 13.268 27/12/02

PUBLICADA 30 12 102

Guarani

ARQUIV SE
DIV EXP ESECRATIVO
EM 3 6 03
Guarani